

## LEI Nº 2.249 DE 04 DE SETEMBRO DE 2017

"Concede às pessoas com deficiência benefício de meia-entrada em sessões de cinema. teatro. espetáculos esportivos, shows culturais realizados eventos em ginásios, arenas, salas e casas de espetáculo no Município de Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.** 1º É assegurado às pessoas com deficiência o direito à meiaentrada nas sessões de cinema, teatro, espetáculos esportivos, shows e eventos culturais realizados em ginásios, arenas, salas e casas de espetáculo no Município de Rio Branco, nos termos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e do Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015.

- **§1º** Entende-se por meia-entrada o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
- **§2º** Entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.



- **Art. 2º** As pessoas com deficiência terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:
- I do cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência
   Social da pessoa com deficiência; ou
- II de documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.
- **§1º** Os documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* deverão estar acompanhados de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.
- **§2º** Os documentos previstos nos incisos I e II do *caput* serão substituídos, conforme regulamento, quando for instituída a avaliação da deficiência prevista no §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fins da meia-entrada.
- §3º Quando a pessoa com deficiência necessitar de acompanhamento, ao seu acompanhante também se aplica o direito ao benefício previsto no *caput*.
- **§4º** Enquanto não for instituída a avaliação de que trata o § 2º, com a identificação da necessidade ou não de acompanhante para cada caso, o benefício de que trata o § 3º será concedido mediante declaração da necessidade de acompanhamento pela pessoa com deficiência ou, na sua impossibilidade, por seu acompanhante, no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento.



**Art. 3º** Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara e ostensiva, em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento, as condições para o gozo da meia-entrada conforme art. 1º, sem prejuízo das informações previstas no art. 4º da Lei nº 12.933, de 2013 e no art. 11 do Decreto nº 8.537/2015.

**Art. 4º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 04 de setembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

D.OE. Nº 12.138 de 14/09/2017.

Página nº 86.